

GRUPO I – CLASSE II – PLENÁRIO

TC 037.600/2011-7.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (Monitoramento).

Unidades: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministérios da Justiça, da Integração Nacional, da Educação, da Cultura, da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Comunicações, do Esporte, da Saúde e dos Transportes.

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DA MAIOR PARTE DAS DETERMINAÇÕES. NOVA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (peça 151), endossada pelo escalão dirigente daquela unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Trata a presente etapa processual da verificação do cumprimento das determinações consignadas no Acórdão TCU 3386/2012-Plenário, Sessão de 5/12/2012 (peça 85), e no Acórdão TCU 2018/2013-Plenário, Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 31/7/2013 (peça 137), abaixo reproduzidos:

Acórdão TCU 3386/2012-Plenário

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno, conhecer da solicitação;

9.2. determinar a realização de auditoria nos ajustes destinados à prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores vinculados ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipeç, de forma a estender o exame empreendido nestes autos a outros órgãos;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no cumprimento de sua atividade supervisora dos serviços de assistência à saúde suplementar dos servidores públicos vinculados aos órgãos e entidades do Sipeç:

9.3.1 solicite às unidades supervisionadas, periodicamente, documentos e informações sobre a gestão dos convênios e contratos, de forma a dar efetividade ao art. 15 da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 11 de outubro de 2010;

9.3.2. oriente às unidades supervisionadas que, qualquer que seja a modalidade de assistência à saúde suplementar prestada ao servidor, o instrumento formalizador do respectivo ajuste deverá consignar, expressamente, o atendimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Integração Nacional que, na qualidade de concedentes (patrocinadores), contratantes, prestadores diretos e responsáveis pela concessão de auxílio de caráter indenizatório:

9.4.1. designem representante para atuar junto às operadoras que prestam assistência à saúde aos beneficiários vinculados aos órgãos do Sipeç, em cumprimento ao art. 14 da Portaria Normativa

SRH/MP 5, de 2010;

9.4.2. abstenham-se de conceder auxílio de caráter indenizatório a servidores contratantes individuais de plano de assistência à saúde na modalidade Coletivo por Adesão, espécie não prevista na Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010, que exige a modalidade Coletivo Empresarial;

9.4.3. abstenham-se de firmar contratos ou convênios ou conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione, de forma expressa, o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem;

9.4.4. exijam que as administradoras de benefícios estipulantes de planos de saúde comprovem vínculo com as operadoras de planos de saúde mediante apresentação de instrumento específico;

9.4.5. exijam que as administradoras de benefícios apresentem, mensalmente, comprovante de quitação das obrigações financeiras perante as operadoras de plano de saúde contendo relação nominal dos servidores referenciados;

9.4.6. abstenham-se de firmar contratos e convênios ou conceder auxílio de caráter indenizatório sem que haja previsão de atendimento de urgência e emergência em todo o território nacional, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010;

9.5. dar ciência à Agência Nacional de Saúde Complementar de que este Tribunal constatou a oferta de planos de saúde na modalidade Coletivo por Adesão, em afronta ao art. 20-D, da Resolução ANS 124, de 30/3/2006, fatos ocorridos, a título exemplificativo:

9.5.1. no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Proposta de Adesão 00796, Operadora ANS 326305, Plano ANS 463262101, servidor de matrícula SIAPE 1504295; Proposta de Adesão 3659327, Administradora Qualicorp, Operadora 000043, Plano Especial ANS 700.474/99-5, servidor de CPF 038.743.654-50; e Proposta de Adesão 2781371, Administradora Qualicorp, Operadora ANS 005622, Plano Básico ANS 458034/08-6, servidor de CPF 009.623.721-02;

9.5.2. no Ministério da Integração Nacional: Proposta de Adesão 3223806, Operadora ANS 00043, Plano Básico ANS 432411/00-1, servidor de matrícula SIAPE 1838012; e Proposta de Adesão 2720986, Operadora ANS 00043, Plano Básico ANS 7004739997, servidor de matrícula SIAPE 4323376;

9.5.3. no Ministério da Justiça: Proposta de Adesão 324003, Operadora Sulamérica, ANS 00043, Plano Básico ANS 432.411/00-1, servidor de matrícula SIAPE 1873475;

9.6. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Justiça e o Ministério da Integração Nacional apresentem ao Tribunal as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.3. e 9.4 deste acórdão;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao Requerimento 232/2011, de autoria do deputado federal Alexandre Santos, formulado pelo Ofício nº 971/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, informando ao solicitante que, oportunamente, ser-lhe-á encaminhado exame similar ao empreendido nestes autos em relação a outros órgãos e entidades do Sipe;

9.8. apor a chancela de sigilo sobre as peças 19, 20, 21, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 59 e 60 deste processo;

9.9. nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução 215/2008, considerar parcialmente atendida a presente solicitação.

Acórdão TCU 2018/2013-Plenário

9.1. nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. determinar aos Ministérios da Cultura, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação que exijam das entidades que atuam na intermediação de planos de saúde (administradoras e associações, entre outras) a apresentação de comprovante mensal de quitação das obrigações

financeiras perante as operadoras de planos de saúde, com relação nominal dos servidores referenciados;

9.3. determinar ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que se abstenham de firmar contratos ou convênios e de conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione expressamente o cumprimento do termo de referência básico e dos demais dispositivos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde de que a concessão de auxílio de caráter indenizatório com base em propostas que não registram expressamente vínculos dos beneficiários com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, identificada nos contratos coletivos por adesão firmados pelos servidores de matrícula Siape 1661728, Proposta de Adesão 3403902, Administradora ANS 417173; Siape 1798476, Proposta de Adesão 4063358, Administradora ANS 417173; Siape 714872, Proposta de Adesão 013324, Administradora ANS 347361; Siape 1703937, Proposta de Adesão 014687, Administradora ANS 417289; Siape 1854358; Siape 1849556, Proposta de Adesão 4510673, Administradora ANS 417173; Siape 2685589, Proposta de Adesão 12182923, Administradora ANS 417289, impede a verificação do cumprimento do art. 9º da Resolução ANS 195/2009;

9.5. dar ciência ao Ministério dos Transportes de que a concessão de auxílio de caráter indenizatório com base em propostas que não registram expressamente vínculos dos beneficiários com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, identificada nos contratos coletivos por adesão firmados pelo servidor de CPF 024.867.161-81, Administradora ANS 417173, Propostas 3661173 e 3499002, impede a verificação do cumprimento do art. 9º da Resolução ANS 195/2009;

9.6. dar ciência ao Ministério do Esporte de que a concessão de auxílio de caráter indenizatório com base em propostas que não registram vínculos dos beneficiários com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, identificada nos contratos coletivos por adesão firmados pelos servidores de matrícula Siape 1896858, Administradora ANS 417173, Proposta 2725244; e Siape 1776413, Administradora ANS 34736-1, impede a verificação do cumprimento do art. 9º da Resolução ANS 195/2009;

9.7. dar ciência ao Ministério da Educação que a ausência de designação formal de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do acordo de parceria firmado com a Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda., destinado à prestação de serviço de assistência à saúde suplementar aos servidores, afronta o art. 14 da Portaria SRH/MP 5/2010;

9.8. dar ciência aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e dos Transportes de que a ausência de designação formal de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do termo de convênio firmado com a Fundação Geap, destinado à prestação de serviço de assistência à saúde suplementar aos servidores, afronta o art. 14 da Portaria SRH/MP 5/2010;

9.9. fixar prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta deliberação, para que os Ministérios referenciados nos subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão apresentem ao Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento das determinações;

9.10. apor chancela de sigilo sobre as peças 99, 100, 109, 115, 116 e 122 deste processo;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao requerimento 232/2011, de autoria do Deputado Federal Alexandre Santos, formulado pelo Ofício 971/2011/CFFC-P, de 8/12/2011; aos ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Cultura, das Comunicações, do Esporte, da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação e dos Transportes, para supervisão ministerial; e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.12. arquivar este processo.

HISTÓRICO

2. Tratam os presentes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, originada do Requerimento 232/2011, de autoria do Deputado Federal Alexandre Santos, para que seja realizada auditoria nos contratos de prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal (Ofício nº 971/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, peça 1, p. 1).
3. A fiscalização solicitada deveria responder, em geral, se as diversas modalidades de prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Públicos Federais observam as prescrições constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010, de forma a assegurar a utilização dos recursos públicos em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa e, em especial, se os planos atendem o termo de referência básico anexo à citada portaria e, ainda, se são formalizados na modalidade coletivo empresarial (peça 1, p. 3-4).
4. Com o objetivo de definir estratégia para realização da auditoria nas entidades alcançadas pela presente solicitação, a então 8ª Secretária de Controle Externo realizou, preliminarmente, inspeção no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, no Ministério da Integração Nacional - MI, no Ministério da Justiça – MJ e na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, redundando no Acórdão TCU 3386/2012-Plenário.
5. Na sequência, em cumprimento ao subitem 9.2 do citado acórdão, realizou-se auditoria, no período de 25/1/2013 a 26/3/2013 (Portaria SecexDefesa 97/2013, de 5/2/2013), nos Ministérios da Cultura, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Esporte, dos Transporte e da Saúde, expedindo, à oportunidade, o Acórdão TCU 2018/2013-Plenário.
6. Contextualizada a matéria, analisaremos, a seguir, o atendimento das medidas determinadas pelos Acórdãos TCU 3386/2012-Plenário e 2018/2013-Plenário.

Manifestações apresentadas pelos Órgãos

Órgão	Documento	Localização
Ministério da Educação	Ofício AECI-MEC 349/2013, de 10/12/2013	peças 147 e 148
Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação	Aviso nº 203/MCTI, de 14/11/2013	peça 145
Ministério da Cultura	Aviso nº 138/2013/GM/MINC, de 12/11/2013 e Ofício 1209/2013/ GM/MINC, de 27/9/2013	peças 144 e 143
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Ofício 337/2013/SEGE/MP, de 16/4/2013	peça 127
Ministério de Integração Nacional	Ofício 312/2013/SECEX-MI, de 21/6/2013	peça 133, p. 2
Ministério da Saúde	Ofício 288/2013/CGESP/SAA/SE/MS, de 6/3/2013	peças 99 e 100
Ministério da Justiça	Ofício 051/2013/DESAP/SEGE/MP, de 26/3/2013	peça 135
Ministério do Esporte	Ofício 115/2013/CGGP/DGI/ME, de 18/2/2013	peça 126

Acórdão TCU 3386/2012-Plenário

[determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP]

9.3.1 solicite às unidades supervisionadas, periodicamente, documentos e informações sobre a gestão dos convênios e contratos, de forma a dar efetividade ao art. 15 da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 11 de outubro de 2010;

7. Para atender a esse comando, o MP, por meio do Departamento de Política de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, preparou cronograma para que os órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec apresentem os instrumentos (contratos ou convênios) destinados à prestação de assistência à saúde dos servidores (peça 127).

Análise:

8. O ministério acostou aos autos cópia do Ofício-Circular 02/2013/SEGE/MP, de 28/3/2013, expedido aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, solicitando o encaminhamento, para fins de supervisão, dos processos que

deram origem aos contratos e aos convênios destinados a garantir a prestação de assistência à saúde dos servidores. A data de entrega dos documentos solicitados deveria atender a um cronograma preestabelecido, com início em abril de 2013 e término previsto para junho de 2014 (Peça 127, p. 6-7).

9. Verificamos, assim, que as medidas adotadas pelo MP indicam a intenção de o órgão cumprir a determinação expedida neste subitem do acórdão. Não obstante isso, somente após o cumprimento do cronograma e as evidências de contínua supervisão será possível considerar plenamente implementado o determinado pelo Tribunal. Portanto, este subitem do acórdão pode ser considerado em cumprimento.

10. Em face do exposto, sugerimos considerar o subitem 9.3.1 do acórdão em cumprimento, sem prejuízo de expedir determinação para que a Secretaria de Gestão Pública do MP (Segep/MP) informe, em item específico do próximo relatório de gestão, as medidas adotadas e os resultados obtidos nos trabalhos de supervisão. Sugerimos, também, dar conhecimento desta determinação à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

[determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP]

9.3.2. oriente as unidades supervisionadas que, qualquer que seja a modalidade de assistência à saúde suplementar prestada ao servidor, o instrumento formalizador do respectivo ajuste deverá consignar, expressamente, o atendimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem;

11. Segundo o MP, tal determinação deve ser reavaliada, pois a exigência só faz sentido quando as avenças são firmadas entre os órgãos e as operadoras de planos de saúde, na medida em que permitem transações entre as partes. Quando a assistência à saúde do servidor dar-se por meio de pagamento de auxílio financeiro a exigência, às vezes, se mostra inviável, pois, na maioria dos casos, o servidor contrata plano particular cujos termos deixam de mencionar, expressamente, o atendimento aos ditames da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010.

12. Assevera, porém, que a portaria normativa foi elaborada com base nos normativos da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), órgão competente para a regulamentação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde nos termos da lei. Assim, não haveria necessidade dessa exigência, uma vez que as regras expressas na portaria já são de observância obrigatória pelas normas da ANS.

Análise:

13. A observância à portaria normativa é compromisso primário do administrador na defesa do interesse público no tocante à assistência suplementar à saúde, conforme observou a Ministra Relatora destes autos, expressa no voto condutor do acórdão em exame.

14. Devemos observar, ainda, que, não obstante os esclarecimentos prestados, o normativo do MP contém peculiaridades não vislumbradas na resolução da ANS, já que esta é aplicável em relação a qualquer cidadão contratante de plano de saúde, e aquele se limita a regular a assistência à saúde suplementar do servidor público, sem deixar de atender, contudo, como afirma o MP, as regras de observância obrigatória introduzidas pela ANS.

15. Como exemplo ilustrativo, podemos mencionar a exigência contida no item 1.4 do termo de referência anexo à portaria do MP (1.4. Os planos oferecidos aos beneficiários vinculados aos órgãos do SIPEC caracterizam-se como planos privados coletivos empresariais, que oferecem cobertura à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação estatutária, com adesão espontânea e opcional), não reproduzida pela ANS, que apenas apresenta o conceito de plano privado empresarial, não entrando no mérito da natureza dos planos oferecidos pela Administração Pública a seus servidores.

16. Todavia, conforme pode ser visto nos autos, em face da ponderação do MP no que concerne à impossibilidade de alterar cláusulas de contratos de adesão, já no Acórdão TCU 2018/2013-Plenário, determinação correlata do Tribunal dirigida aos Ministérios da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, acolhendo a argumentação do MP, deu novo entendimento à matéria, permitindo-se, conforme explicitado na deliberação, alternativamente, a aceitação de declaração subscrita pela operadora consignando expressamente o atendimento à citada portaria:

9.3. determinar ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que se abstenham de firmar contratos ou convênios e de conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione expressamente o cumprimento do termo de referência básico e

dos demais dispositivos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria; (grifo acrescido)

17. Assim, sugerimos reformular a determinação tratada originalmente no subitem 9.3.2 do Acórdão TCU 3386/2012-Plenário, cujo cumprimento deverá ser registrado no relatório de gestão. A deliberação reformada passará a ter o seguinte teor:

9.3.2. oriente as unidades supervisionadas que se abstenham de firmar contratos ou convênios e de conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione expressamente o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria, e informe, em item específico do próximo relatório de gestão, as medidas adotadas e os resultados obtidos nos trabalhos de orientação.

18. O Item 9.4 do acórdão em exame foi dirigido aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e da Integração Nacional e terão as manifestações examinadas em conjunto pela semelhança do assunto.

[determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça-MJ e ao Ministério de Integração Nacional-MI]

9.4.1. designem representante para atuar junto às operadoras que prestam assistência à saúde aos beneficiários vinculados aos órgãos do Sipe, em cumprimento ao art. 14 da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010;

19. O MP informa que já adotou as providências para designar servidor como supervisor e fiscal dos termos pactuados, a exemplo do previsto para o Convênio de Adesão 01/2013 (peça 127, p. 10).

20. Consigna, todavia, que não houve designação de servidor para fiscalizar ou supervisionar o Termo de Parceria 01/2009, firmado com a empresa Aliança Administradora de Benefícios, vigente até 1º/12/2012, uma vez que o art. 14 da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 trata de convênios e de contratos, categorias diferentes daquela parceria. Assegura, no entanto, que essa avença teve a documentação analisada e a execução acompanhada pelo ministério (peça 127, p. 10).

21. O Ministério da Justiça (MJ) apresentou cópia da Portaria MJ 179, de 28/6/2013, designando servidores para atuar junto às operadoras de planos de saúde, atendendo a determinação deste subitem do acórdão (peça 135, p. 33).

22. O Ministério da Integração Nacional informa que designou servidores para acompanhar o termo de parceria firmado com a empresa Aliança Administradora de Benefícios. Registra, contudo, não ter designado servidores para acompanhar os contratos individuais firmados diretamente entre os servidores e as operadoras e as administradoras de planos de saúde, pois entende que tais avenças não ocorrem com a interveniência da Administração Pública, razão pela qual solicita a este Tribunal rever tal comando para esses casos particulares (peça 137, p. 5).

Análise:

23. A designação de servidor pelo MP para supervisionar e fiscalizar o Convênio de Adesão 01/2013 atende a determinação deste Tribunal.

24. O MJ designou servidores para atuar junto às operadoras que prestam assistência à saúde aos beneficiários vinculados aos órgãos do Sipe, conforme se verifica na publicação da mencionada Portaria MJ 179, de 28/6/2013, à peça 135, p. 33, atendendo, assim, à determinação deste Tribunal.

25. Apesar de o Ministério da Integração Nacional informar que já havia designado servidor para acompanhar o termo de parceria firmado com a empresa Aliança Administradora de Benefícios, o que motivou a determinação foi a ausência do efetivo desempenho dessa atribuição no âmbito do órgão.

26. Cabe ponderar, neste tópico, que embora salutar o controle de todas as modalidades de prestação de saúde suplementar, o comando expresso no art. 14 da Portaria SRH/MP 5/2010, de fato, pretendeu regulamentar a exigência de designação de servidor para supervisionar e fiscalizar somente os contratos ou os convênios firmados diretamente pelo órgão.

27. Em face do exposto, sugerimos considerar atendida a determinação expedida no subitem 9.4.1 do acórdão em exame aos Ministérios da Justiça, do MP e da Integração Nacional. Ademais, sugerimos, desde já, tornar insubsistente a ciência objeto do subitem 9.7 do Acórdão 2018/2013-Plenário.

[determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça-MJ e ao Ministério de Integração Nacional-MI]

9.4.2. abstenham-se de conceder auxílio de caráter indenizatório a servidores contratantes individuais de plano de assistência à saúde na modalidade Coletivo por Adesão, espécie não prevista na Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010, que exige a modalidade Coletivo Empresarial;

28. Neste tópico, o MP solicita a revisão deste subitem, pois entende que o assunto foi regulamentado por meio Ofício-Circular 09/2009/SRH/MP, nos seguintes termos:

Para fim de recebimento do auxílio, mediante ressarcimento, poderá o servidor contratar plano privado de assistência à saúde, individual, familiar ou coletivo por adesão, que atenda as exigências contidas no termo de referência básico, anexo à Portaria Normativa SRH nº 3, de 2009.

29. Esclarece que o mencionado ofício-circular foi elaborado para tornar as normas do MP condizentes com aquelas emanadas pela ANS, pois ainda que a Portaria Normativa SRH 3/2009 tenha sido revogada pela Portaria Normativa SRH 5/2010, as disposições contidas no expediente permanecem em vigor, justificando, assim, a exclusão deste comando.

30. O MJ informa que solicitou orientações ao MP de como deveria proceder diante dessas determinações e foi informado de que não haveria óbice à concessão do benefício na modalidade Coletivo por Adesão (peça 135, p. 67).

31. O Ministério da Integração Nacional entende haver conflito de atos normativos no âmbito do MP, uma vez que o Ofício-Circular SRH/MP 9/2009 permite a concessão de auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento para os planos Coletivo por Adesão, espécie negada pela Portaria Normativa SRH/MP 5/2010. Nesse sentido, pede revisão desse subitem do acórdão (peça 137, p. 5).

Análise:

32. Em relação ao assunto, o MP apresenta informações e documentos, tais como o Ofício-Circular 9/2009/SRH/MP, de 18/11/2009, peça 118, e a Nota Técnica 64/2012/DESAP/SEGEP/MP, de 3/9/2012, do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, da Secretaria de Gestão do MP, peça 110, os quais se mostram suficientes para esclarecer a matéria e descaracterizar as aventadas irregularidades fundamentadoras da determinação veiculadas neste subitem do acórdão, eis que, no caso de plano de saúde na modalidade coletivo por adesão, de fato a única exigência que se estabelece é que os beneficiários comprovem vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. Portanto, o subitem 9.4.2 do acórdão deve ser tornado insubsistente, bem assim as ciências veiculadas no subitem 9.5, que tratam da mesma matéria.

[determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça-MJ e ao Ministério de Integração Nacional-MI]

9.4.3. abstenham-se de firmar contratos ou convênios ou conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione, de forma expressa, o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem;

33. O MP solicita também a revisão do comando do subitem 9.4.3 (correlacionado ao subitem 9.3.2), bem como do 9.4.6, que será tratado em parágrafos seguintes (peça 127, p. 4).

34. O MJ, referindo-se aos argumentos apresentados pelo MP, solicita a este Tribunal avaliar a possibilidade de reconsiderar tais comandos 9.4.3 e 9.4.6 retromencionados (peça 135, p. 68-69).

35. O MI, em relação ao contido no subitem 9.4.3, informa que suspendeu a concessão de novos auxílios de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione, de forma expressa, o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 ou de outras que a sucederem. Todavia, referenciando o Ofício 337/2013/SEGEP/MP, de 16/4/2013, encaminhado a este Tribunal, pondera sobre a revisão deste subitem do acórdão (peça 133, p. 6).

Análise:

36. Quanto ao comando do subitem 9.4.3, aplica-se a análise empreendida nos parágrafos 13 a 17 desta instrução para reformular este comando do acórdão, que passará a ter o seguinte teor:

9.4.3. determinar ao MP, MJ e MI que se abstenham de firmar contratos ou convênios ou conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione, de forma expressa, o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria;

[determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, Ministério da Justiça-MJ e ao Ministério de Integração Nacional-MI]

9.4.4. exijam que as administradoras de benefícios estipulantes de planos de saúde comprovem vínculo com as operadoras de planos de saúde mediante apresentação de instrumento específico;

[determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça-MJ e ao Ministério de Integração Nacional-MI]

9.4.5. exijam que as administradoras de benefícios apresentem, mensalmente, comprovante de quitação das obrigações financeiras perante as operadoras de planos de saúde contendo relação nominal dos servidores referenciados;

37. Para dar cumprimento a esses dois comandos, o MP informa que a Coordenação-Geral de Pessoa do MP (COGEP/MP) foi devidamente orientada a exigir que as administradoras de benefícios estipulantes de planos de saúde comprovem vínculo com as operadoras de planos, mediante apresentação de instrumento específico, inclusive, adotando a cautela de informar aos servidores beneficiários a obrigatoriedade de apresentar os documentos comprobatórios (peça 127, p. 4).

38. Informa que encaminhou expedientes às operadoras de planos de saúde que prestam assistência saúde aos servidores do ministério, solicitando o encaminhamento dos documentos comprobatórios relacionados nos subitens 9.4.4 e 9.4.5 do acórdão em exame (peça 127, p. 10).

39. Quanto aos comprovantes de quitação de pagamento, informa que o procedimento de encaminhar, mensalmente, a documentação acompanhada de relação nominal dos servidores do ministério com a confirmação de regularidade de pagamento das mensalidades já é adotado pela Administradora de Benefício no âmbito do mencionado acordo de parceria.

40. O MJ esclarece que já solicitou à empresa Aliança Administradora de Benefícios a apresentação dos comprovantes de vínculos com as operadoras que prestam assistência à saúde para os servidores, bem como os comprovantes mensais de quitação financeira junto às operadoras, acompanhadas da relação nominal dos segurados, a partir de junho de 2013 (peça 135, p. 69).

41. O MI, para ao item 9.4.4, informa que a Administradora de Benefícios, durante a fase de contratação, comprovou vínculos com três operadoras de planos de saúde. Quanto aos contratos firmados diretamente pelos servidores e as operadoras, o órgão deixa de informar quais as medidas que foram adotadas para dar cumprimento a este comando do acórdão (peça 133, p. 7).

42. Quanto ao item 9.4.5, o MI esclarece que, em relação ao Termo de Acordo Gratuito firmado entre o ministério e a Administradora de Benefícios, o comprovante de quitação passou a ser apresentado a partir de junho de 2012, bem como a relação nominal dos servidores, demonstrando os nomes dos beneficiários, titulares e dependentes, o nome da operadora em que estão vinculados, o valor do benefício e a data do início de cobertura. No que diz respeito aos contratos firmados diretamente pelos servidores, entende não caber essa exigência, motivo pela qual solicita a revisão deste comando do acórdão (peça 133, p. 7)

Análise:

43. As medidas adotadas pelos órgãos encontram-se em consonância com as determinações expedidas no acórdão em exame. Ressalte-se que, apenas em relação ao argumento apresentado pelo MI, segundo o art. 28 da Portaria MP 5/2010, no caso de contratos firmados diretamente pelos servidores, a situação é diferente e a determinação do Tribunal não os alcançam. Nesse caso, o servidor deverá comprovar a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar, bem como apresentar, mensalmente, cópia do boleto quitado do plano de saúde para ter direito ao benefício (per capita) a ser creditado diretamente em sua conta.

44. Cumpridos, portanto, os subitens 9.4.4 e 9.4.5 do acórdão em exame.

[determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, Ministério da Justiça-MJ e ao Ministério de Integração Nacional-MI]

9.4.6. abstenham-se de firmar contratos e convênios ou conceder auxílio de caráter indenizatório sem que haja previsão de atendimento de urgência e emergência em todo o território nacional, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010:

45. O MI afirma que os contratos firmados junto à operadora Sulamérica e à Operadora Qualicorp atendem às cláusulas de urgência e de emergência em todo o território nacional, conforme exige a Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 (peça 133, p. 8).

46. O MP remete ao entendimento proferido nos itens 6 a 10 do Ofício 337/2013/SEGE/MP, de 16/4/2013 (peça 127, p. 4), no sentido de que o Tribunal deva suprimir este item do acórdão, uma vez que a Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 foi elaborada com base nos normativos da ANS, a qual compete regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, nos termos da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

47. O MJ assegura que o termo de convênio firmado com a Geap e o Acordo de Parceria com a Aliança Administradora de Benefícios contemplam essa exigência. Todavia, quanto às contratações de planos particulares de saúde realizadas diretamente pelos servidores, referencia o argumento apresentado pelo MP no item anterior, ou seja, que a norma do MP baseia-se nos normativos da ANS (peça 135, p. 69).

Análise:

48. No que diz respeito ao atendimento de emergência e de urgência pelas operadoras de planos de saúde, conforme previsto no art. 18, inciso III, da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010, importante registrarmos que, no curso da fiscalização, a ANS editou a Resolução Normativa 319, de 5 de março de 2013, proibindo a negativa de cobertura para os casos de urgência e de emergência, respeitada a legislação em vigor:

Art. 2º Quando houver qualquer negativa de autorização de procedimentos solicitados pelo médico ou cirurgião dentista, credenciado ou não, a operadora de planos privados de assistência à saúde deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da negativa, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique.

(...)

§2º É proibida a negativa de cobertura para os casos de urgência e emergência, respeitada a legislação em vigor (grifos acrescidos).

49. Portanto, sugerimos considerar insubsistente o subitem 9.4.6 do acórdão em exame.

ACÓRDÃO TCU 2018/2013-PLenÁRIO

50. As determinações expedidas nesse acórdão foram dirigidas a diversos órgãos, contudo, são semelhantes àquelas expedidas no acórdão examinado no tópico anterior desta instrução. Algumas foram esclarecidas e justificadas e foram suficientes para alterar parte das determinações proferidas no Acórdão 3386/2012-Plenário, cujas conclusões impactarão no exame do cumprimento do acórdão em epígrafe.

[determinação ao Ministério da Cultura-MinC, Ministério da Educação-MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação-MCTI]

9.2. determinar aos Ministérios da Cultura, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação que exijam das entidades que atuam na intermediação de planos de saúde (administradoras e associações, entre outras) a apresentação de comprovante mensal de quitação das obrigações financeiras perante as operadoras de planos de saúde, com relação nominal dos servidores referenciados;

51. O Ministério da Cultura esclarece não haver relação jurídica com associações, administradoras, caixas de assistências e outras. Afirma, no entanto, ter solicitado às entidades que atuam na intermediação de plano de saúde a apresentação mensal de quitação das obrigações financeiras perante as operadoras de planos de saúde, contendo relação nominal dos servidores referenciados, ficando, contudo, a cargo daquelas instituições apresentarem a referida relação (peça 144, p. 1).

52. O Ministério da Educação informa que a Administradora de Benefícios com a qual mantém vínculo para assistência à saúde dos seus servidores apresentou comprovantes de vínculo com as operadoras de planos de saúde e de quitação das obrigações financeiras, acompanhados de relação nominal dos servidores referenciados (peça 147, p. 1).

53. O Ministério Ciência, Tecnologia e Inovação informa que solicitou à Caixa de Assistência Social da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa - FIPECqVida a apresentação dos comprovantes mensais de quitação das obrigações financeiras para com as operadoras de planos de saúde, com relação nominal dos servidores referenciados (peça 145, p. 1).

Análise:

54. O Ministério da Cultura apresentou cópia dos ofícios encaminhados às administradoras e às operadoras de planos de saúde solicitando informações para dar cumprimento ao comando do acórdão em exame (peça 144, p. 5-18). Não apresentou, contudo, documentos pertinentes à resposta da solicitação formulada por meio dos mencionados ofícios, o que impede a verificação do efetivo atendimento da determinação. A medida adotada, portanto, apenas sinaliza a intenção de o órgão cumprir o subitem do acórdão, devendo seu integral cumprimento ser abordado no próximo relatório de gestão.

55. O Ministério da Educação, por sua vez, apresentou cópia de declarações da Administradora de Benefícios comprovando os vínculos com as operadoras de planos de saúde, bem como a quitação das obrigações financeiras e, ainda, a relação nominal dos servidores referenciados (peça 147, p. 30-398). Portanto, cumprido este subitem do acórdão.

56. Por fim, o Ministério Ciência, Tecnologia e Inovação informou que solicitou, e teve atendido, acesso ao sistema informatizado da entidade prestadora de serviço de assistência à saúde de seus servidores para efeito desse controle, conforme consta da declaração acostada à peça 145, p. 4, cumprindo, assim, de igual forma, o subitem do acórdão em exame.

57. Logo, com exceção do Ministério da Cultura, os demais órgãos cumpriram o subitem 9.2 do acórdão monitorado, cabendo, assim, expedir determinação ao órgão para informar, em item específico do próximo relatório de gestão, as medidas adotadas para dar total cumprimento ao citado subitem 9.2. Sugerimos, também, enviar cópia do acórdão que será proferido nestes autos à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) para fins de certificação do atendimento da medida determinada pelo Tribunal.

[determinação ao Ministério da Cultura-MinC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação-MCTI]

9.3. determinar ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que se abstenham de firmar contratos ou convênios e de conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione expressamente o cumprimento do termo de referência básico e dos demais dispositivos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria;

58. O Ministério da Cultura informa que deixou de conceder auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento, àqueles servidores que não apresentaram contratos ou declarações do respectivo plano mencionando, expressamente, o cumprimento do termo de referência básico e dos demais dispositivos previstos na Portaria Normativa MP 5/2010 (peça 144, p. 2).

59. O Ministério Ciência, Tecnologia e Inovação informa ter estabelecido como rotina a obrigatoriedade de se requerer declaração da operadora de plano de saúde quanto ao disposto na Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 para efeito de concessão de auxílio indenizatório dos servidores que possuem planos de saúde não vinculados ao ministério (peça 145, p. 1).

Análise

60. A rotina adotada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, consistente na exigência de declaração da operadora de planos de saúde de atendimento às normas orientadoras do MP sobre o tema, atende ao comando deste subitem do acórdão.

61. As medidas implementadas pelo Ministério da Cultura de conceder auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, somente mediante apresentação de contratos ou de declarações

emitidas pelas operadoras do respectivo plano mencionando, expressamente, o cumprimento do termo de referência básico e dos demais dispositivos previstos na Portaria Normativa MP 5/2010 cumprem a determinação deste subitem do acórdão.

62. Diante do exposto, verificamos que os órgãos cumpriram a determinação expedida no subitem 9.3 do acórdão monitorado.

CONCLUSÃO

63. Em relação ao Acórdão TCU 3386/2012-Plenário, sugerimos considerar em cumprimento o subitem 9.3.1; considerar cumpridos os subitens 9.4.1, 9.4.4 e 9.4.5 (parágrafos 27 e 44); tornar insubsistentes os subitens 9.4.2, 9.4.6 e 9.5 (parágrafos 32 e 49) e reformular o teor do comando dos subitens 9.3.2 e 9.4.3 (parágrafos 17 e 35).

64. Quanto ao Acórdão TCU 2018/2013-Plenário, sugerimos considerar cumpridas as determinações ali expedidas, exceto quanto ao subitem 9.2 desse acórdão, em relação ao Ministério da Cultura, considerado em cumprimento. Sugerimos, por fim, tornar insubsistente o subitem 9.7 (parágrafos 27, 54, 57 e 62).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

65. Entre os benefícios estimados desta ação de controle, podemos mencionar melhoria na organização administrativa e nos controles internos, fornecimento de subsídios para a atuação das autoridades do Poder Legislativo e do Executivo, melhoria na forma de atuação dos órgãos e expectativa de controle (Portaria – Segecex nº 10, de 30/3/2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Em face do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

66.1. promover a reabertura destes autos, encerrado mediante o Acórdão TCU 2018/2013-Plenário;

66.2. considerar cumprido o Acórdão TCU 2018/2013-Plenário, exceto em relação ao subitem 9.2, que se encontra em cumprimento pelo Ministério da Cultura;

66.3. considerar cumpridos os subitens 9.4.1, 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão TCU 3386/2012-Plenário;

66.4. considerar em cumprimento o subitem 9.3.1 do Acórdão TCU 3386/2012-Plenário;

66.5. considerar insubsistentes os subitens 9.4.2, 9.4.6 e 9.5 do Acórdão TCU 3386/2012-Plenário e o subitem 9.7 do Acórdão TCU 2018/2013-Plenário;

66.6. determinar à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que informe, em item específico do próximo relatório de gestão, sobre o efetivo cumprimento do subitem 9.3.1 do Acórdão TCU 3386/2012-Plenário, bem como do subitem 9.3.2, com a reforma introduzida pelo subitem 66.8 deste acórdão;

66.7. determinar ao Ministério da Cultura que informe, em item específico do próximo relatório de gestão, as medidas adotadas para dar total cumprimento ao subitem 9.2 Acórdão TCU 2018/2013-Plenário;

66.8. alterar a redação do subitem 9.3.2 do Acórdão TCU 3386/2012-Plenário, dirigido ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que passará a ter o seguinte teor: oriente as unidades supervisionadas que se abstenham de firmar contratos ou convênios e de conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione expressamente o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria;

66.9. alterar a redação do subitem 9.4.3 do Acórdão TCU 3386/2012-Plenário, dirigido aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e da Integração Nacional, que passará a ter o seguinte teor:

abstenham-se de firmar contratos ou convênios ou conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione, de forma expressa, o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria;

66.10.encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao requerimento 232/2011, de autoria do Deputado Federal Alexandre Santos, formulado pelo Ofício 971/2011/CFFC-P, de 8/12/2011; aos ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Cultura, das Comunicações, do Esporte, da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação e dos Transportes, para supervisão ministerial; e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

66.11.encaminhar cópia do acórdão que será proferido nestes autos à SecexAdministração e à SecexEducação para verificar, respectivamente, o cumprimento dos subitens 66.6/66.8 e 66.7 acima propostos; e

66.12.encerrar o processo.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de monitoramento dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão 3.386/2012 e 9.2 e 9.3 do acórdão 2.018/2013, ambos do Plenário, que determinaram medidas corretivas da gestão dos contratos de prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal.

2. Registre-se que este monitoramento foi realizado no mesmo processo de solicitação do Congresso Nacional que deu origem à fiscalização que culminou nas deliberações acima mencionadas.

3. A aludida fiscalização verificou a aderência dos procedimentos adotados com relação à assistência à saúde suplementar do servidor público por unidades da administração direta, bem como à Portaria Normativa SRH/MPOG 5/2010, que definiu regramentos relativos a: (i) beneficiários do plano de assistência à saúde suplementar; (ii) inscrição, adesão, exclusão e suspensão dos beneficiários; (iii) custeio; (iv) prestação de contas; (v) supervisão dos convênios e dos contratos; (vi) convênios; (vii) contratos; (viii) disposições comuns a convênios e contratos; (ix) serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; e (x) auxílio.

4. Os itens 9.2 e 9.3 do acórdão 2.018/2013 e os subitens 9.3.1, 9.4.1, 9.4.4 e 9.4.5 do acórdão 3.386/2012 foram cumpridos.

5. Em síntese, referidos dispositivos trataram de: (i) comprovação mensal de quitação das obrigações financeiras perante as operadoras de planos de saúde; (ii) menção expressa, nos instrumentos contratuais, do cumprimento do termo de referência básico e demais dispositivos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 ou de outras que a sucederem, ou, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria; (iii) designação de representante para atuar junto às operadoras que prestam assistência à saúde aos beneficiários vinculados aos órgãos do Sipe; (iv) comprovação, pelas administradoras de benefícios estipulantes de planos de saúde, de vínculo com as operadoras de planos de saúde mediante apresentação de instrumento específico.

6. Os subitens 9.3.2 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.6 do acórdão 3.386/2012-Plenário tornaram-se insubsistentes.

7. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG ponderou que só cabe a determinação formulada nos subitens 9.3.2 e 9.4.3 (de consignação expressa, no instrumento formalizador do ajuste, do atendimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 ou de outras que a sucederem), quando as avenças são firmadas entre os órgãos e as operadoras de planos de saúde, na medida em que permitem transações entre as partes.

8. No caso de assistência à saúde por meio de pagamento de auxílio financeiro, “a exigência, às vezes, se mostra inviável, pois, na maioria dos casos, o servidor contrata plano particular cujos termos deixam de mencionar, expressamente, o atendimento aos ditames da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010”.

9. No acórdão 2.018/2013, determinação correlata dirigida aos Ministérios da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao acolher argumentação do MPOG, deu novo entendimento à matéria, permitindo e, conforme explicitado naquela deliberação, alternativamente, a aceitação de declaração subscrita pela operadora consignando expressamente o atendimento à citada portaria.

10. Resta, pois, a determinação à Secretaria de Gestão Pública do MPOG para que informe, em item específico do próximo relatório de gestão, sobre medidas de orientação adotadas junto às unidades supervisionadas para que se abstenham de firmar contratos ou convênios e de conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione expressamente o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se

aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria.

11. Quanto ao subitem 9.4.2, a ocorrência apurada na fiscalização não subsistiu porque o ofício-circular 9/2009/SRH/MP, de 18/11/2009 (peça 118), e a Nota Técnica 64/2012/DESAP/SEGEP/MP, de 3/9/2012, do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor da Secretaria de Gestão do MP (peça 110), esclareceram a matéria. A única exigência do plano de saúde na modalidade coletivo por adesão é a de que os beneficiários comprovem vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

12. No caso do subitem 9.4.6 do acórdão 3.386/2012, sua insubsistência se deu em decorrência da edição da Resolução Normativa 319, de 5/3/2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que proibiu a negativa de cobertura para casos de urgência e de emergência, respeitada a legislação em vigor.

13. Finalmente, para que não restem lacunas quanto ao cumprimento, pelo Ministério da Cultura, do item 9.2 do acórdão 2.018/2013, cabe determinação à instituição para que informe, em seu relatório de gestão, o cumprimento da exigência às entidades que atuam na intermediação de planos de saúde (administradoras e associações, entre outras) da apresentação de comprovante mensal de quitação das obrigações financeiras perante operadoras de planos de saúde, com relação nominal dos servidores referenciados.

Ante o exposto, acompanho os pareceres e VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 486/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 037.600/2011-7.
2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional (Monitoramento).
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD.
4. Unidades: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministérios da Justiça, da Integração Nacional, da Educação, da Cultura, da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Comunicações, do Esporte, da Saúde e dos Transportes.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento de solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do ofício 972/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, para verificar o cumprimento de determinação em contratos de

prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, oriundo do requerimento 232/2011, de autoria do deputado federal Alexandre Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar cumpridos os itens 9.2. e 9.3. do acórdão 2.018/2013 e os subitens 9.3.1, 9.4.1, 9.4.4 e 9.4.5 do acórdão 3.386/2012, ambos do Plenário;

9.2. considerar insubsistentes os subitens 9.3.2, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.6 do acórdão 3.386/2012-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que informe, em item específico do próximo relatório de gestão:

9.3.1. sobre medidas adotadas e resultados obtidos nos trabalhos de supervisão dos contratos e convênios destinados a garantir prestação de assistência à saúde dos servidores da administração pública direta;

9.3.2. sobre medidas de orientação adotadas junto às unidades supervisionadas para que se abstenham de firmar contratos ou convênios e de conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione expressamente o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria;

9.3.3. determinar ao Ministério da Cultura, que informe, em item específico do próximo relatório de gestão, o cumprimento da exigência às entidades que atuam na intermediação de planos de saúde (administradoras e associações, entre outras) de apresentação de comprovante mensal de quitação das obrigações financeiras perante as operadoras de planos de saúde, com relação nominal dos servidores referenciados;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao requerimento 232/2011, de autoria do deputado federal Alexandre Santos, formulado pelo Ofício 971/2011/CFEC-P, de 8/12/2011; aos ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Cultura, das Comunicações, do Esporte, da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação e dos Transportes, para supervisão ministerial; à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à SecexAdministração e à SecexEducação;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 8/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0486-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral